



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1728/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7967/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DENOMINA "RUA MANOELINA DE JESUS BORES DE BARROS" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADA NA BR-040, KM 45, RUA MANOEL PEREIRA DE BARROS, PRÓXIMO AO PADDOCK CONDOMÍNIO EQUESTRE E AO PEDÁGIO, PEDRO DO RIO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, MAURINHO BRANCO, que DENOMINA "RUA MANOELINA DE JESUS BORES DE BARROS" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADA NA BR-040, KM 45, RUA MANOEL PEREIRA DE BARROS, PRÓXIMO AO PADDOCK CONDOMÍNIO EQUESTRE E AO PEDÁGIO, PEDRO DO RIO.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por*

Página: 1

*outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II – VOTO:**

Buscando analisar a legalidade da referida propositura, sendo bússola nossa Carta Magna que é a Constituição Federal de 1988. Trata-se de matéria de competência concorrente entre à União, Estados e Distrito Federal, em seu *Art. 24, I*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*

Sabendo, também, que se trata de matéria de interesse local, o *Art. 30* da Constituição Federal, incisos *I* e *II*, assegura a legalidade quanto ao trato municipal concernente ao tema:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube.*

Assim sendo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou impedimento a tramitação da matéria.

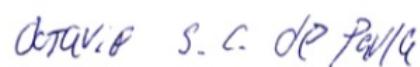
## **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 16 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA  
Vogal